



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**
: **FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE **REFORMATIO IN PEJUS**. EMBARGOS OPOSTOS A PRETEXTOS DE QUE NÃO TERIAM SIDO EXAMINADAS, EM SEUS PORMENORES, AS ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR E DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS, DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA DEMISSÃO, À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ENFRENTADAS NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E DE OBTER O PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atenta leitura do acórdão embargado revela que as alegações de inadequação da via eleita e de possibilidade de revisão da sanção administrativa foram analisadas em seus pormenores e decididas com suficiente fundamentação, razão pela qual não procede a alegação de que a Seção teria silenciado sobre tais pontos.
2. Nos termos da jurisprudência dominante da Terceira Seção, tratando-se de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data da ilegal demissão.
3. Também é firme, na Terceira Seção, o entendimento de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão de 22/8/2012, a Seção decidiu, à unanimidade, conceder a segurança, em conformidade com as razões sintetizadas nesta ementa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS. DECISÃO ANULADA POR RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO, COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E QUARENTA DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. SANÇÃO APLICADA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO, A JUSTIFICAR O NOVO JULGAMENTO. **REFORMATIO IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo.

2. A iniciativa de rejugamento de processo administrativo disciplinar, com vistas a agravar a sanção inicialmente imposta, caracteriza ofensa ao devido processo legal, e assim é porque esse proceder não encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990, a qual somente admite a revisão do processo na presença de novos elementos que conduzam à absolvição do servidor ou à mitigação da pena aplicada. Precedentes.

3. Considera-se concluído o processo disciplinar com o julgamento realizado pela autoridade competente, ao qual deve ser conferido, à semelhança do que acontece na via jurisdicional, o atributo da definitividade. Nessa linha de entendimento, não há margem para a anulação de sanção disciplinar já aplicada ao servidor, e a consequente imposição, em nova decisão, de pena mais rigorosa, a pretexto de ser necessário aplicar orientação normativa que não fora observada no primeiro julgamento, notadamente quando o processo não contiver vícios insanáveis que justifiquem essa iniciativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Segurança concedida.*

A esse acórdão, a União opôs embargos de declaração, nos quais afirma que a Seção, ao julgar o mandado de segurança, não teria examinado, em seus pormenores, a alegação segundo a qual "o mandado de segurança não é adequado para o reexame de provas produzidas em processo disciplinar". Ainda segundo a embargante, "o fato da autoridade coatora ter decidido pela anulação parcial do julgamento (com fundamento no art. 169 da Lei 8.112/90), aplicando a pena de demissão ao impetrante, sem a instauração de novo processo, não gera a nulidade da penalidade aplicada, já que o impetrante exerceu plenamente seu direito de defesa". A propósito dessa questão, pretende a embargante que a Seção se manifeste sobre a incidência do art. 97 da Constituição Federal, bem como sobre a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ademais, que, "tendo o processo administrativo disciplinar obedecido todos os trâmites legais (art. 37, *caput*), e princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LV, CF), não pode o Poder Judiciário se imiscuir na competência exclusiva do Poder Executivo de qualificar a conduta praticada por servidor público, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)".

Por fim, defende que "os efeitos financeiros que [...] devem ser assegurados [ao impetrante] são apenas aqueles retroativos à data da impetração, e não desde a data da publicação do ato impugnado". Nessa linha de argumentação, aduz que "o v. acórdão recorrido, ao determinar o pagamento de valores pretéritos, representa uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia, estatuído pela Constituição Federal, art. 5º e 100, *caput*, uma vez estabelecido o regime de precatórios para pagamento de valores pelos quais o Poder Público é condenado", pedindo, ao final, que haja manifestação acerca dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No que diz respeito ao mérito, os pontos questionados nos presentes embargos de declaração foram assim enfrentados no voto condutor do julgado:

Quanto ao mérito, é fato incontroverso que a comissão processante, em seu relatório final, concluiu, à luz dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 35052.004029/2002-18, que o servidor Francisco Oliveira da Nóbrega teria infringido os deveres funcionais de "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo", "ser leal às instituições a que servir" e "observar as normas legais e regulamentares" (art. 116, I, II e III, da Lei nº 8.112/1990), bem como teria incorrido nas seguintes proibições: "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" e "proceder de forma desidiosa" (art. 117, IX e XV, da Lei nº 8.112/1990).

Não foi essa, contudo, a opinião inicial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Nos termos do Parecer nº 258/2008, o entendimento então manifestado foi o de que a desídia não estaria caracterizada, bem como o de que as irregularidades atribuídas ao impetrante estariam enquadradas apenas nos incisos I, II e III do art. 116 da Lei nº 8.112/1990. Por essa razão, e levando em conta os maus antecedentes funcionais do impetrante e o prejuízo efetivamente causado ao erário, foi sugerida a aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Considerando que a pretensão punitiva relativa à pena de suspensão prescreve em dois anos, a conclusão a que chegou o parecerista foi a de que, no caso concreto, não mais seria possível suspender o servidor, porquanto, desde 26/8/2006, a pretensão punitiva já teria sido fulminada pela prescrição.

Por concordar inteiramente com essas conclusões, o Ministro da Previdência Social proferiu decisão, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva relativamente à pena de suspensão por noventa dias.

Posteriormente, em razão de recomendação da Controladoria-Geral da União, o Ministro da Previdência Social houve por bem anular a decisão que havia proferido, tão somente em relação ao servidor Francisco Oliveira da Nóbrega, sob o pretexto de que a primeira manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, contida no Parecer nº 258/2008, adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como razões de decidir, seria contrária à prova produzida nos autos, conforme demonstrado no novo Parecer nº 253/2009.

Ao ver do impetrante, o procedimento levado a efeito pelo Ministro da Previdência Social, de rever a pena inicialmente aplicada para exacerbá-la, não encontra respaldo legal, notadamente por não ter sido apresentado nenhum elemento novo a justificar o agravamento da sanção.

Após refletir sobre essa questão, a minha conclusão é a de que a razão está com o impetrante.

Nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/1990, "o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada". Já o parágrafo único do art. 182 da referida lei explicita que "da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Não há dúvida, portanto, de que a revisão do processo somente pode ocorrer em benefício do servidor que foi punido, sendo expressamente vedada a possibilidade de que o novo julgamento resulte em agravamento da sanção.

A leitura mais atenta do Parecer nº 253/2009, cujos fundamentos foram adotados pelo Ministro para aplicar a pena de demissão, revela que a iniciativa de revisão da primeira decisão teria amparo no art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

É este, a propósito, o teor do referido art. 169:

*Verificada a **ocorrência de vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.*

No caso ora examinado, o Parecer nº 253/2009 não aponta a existência de nenhum vício insanável que pudesse justificar a revisão da sanção inicialmente aplicada ao servidor. Não há nenhuma afirmação no sentido de que não teria sido observada alguma formalidade na condução do processo, ou de que teriam sido descumpridos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, tampouco se questionou a competência da autoridade julgadora para proferir o ato decisório, ou mesmo algum vício na colheita das provas, ou de suspeição da comissão processante.

Na verdade, ao justificar a revisão, o Parecer nº 253/2009 sinaliza que ao caso deveria ser aplicado o entendimento da Controladoria-Geral da União de que "a capitulação das condutas nos incisos I a III do art. 116, que ensejam a aplicação de sanções mais leves, deve atentar para o princípio da subsidiariedade, de modo que somente podem ser enquadradas nesses dispositivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a mesma conduta não configure infração mais grave" (fl. 233), bem como a orientação, também firmada por aquele órgão, segundo a qual, "comprovada a autoria e a materialidade de infração disciplinar sujeita à pena de demissão, não cabe à autoridade julgadora, a teor do disposto no art. 132, caput, da Lei nº 8.112, de 1990, exercer qualquer juízo de discricionariedade" (fl. 234).

Está claro, assim, que a anulação da pena de suspensão encontra justificativa na intenção de se aplicar, ao caso concreto, orientações jurídicas firmadas no âmbito do Poder Executivo federal quanto à interpretação da Lei nº 8.112/1990, concernentes ao próprio mérito, que não teriam sido observadas no momento em que proferida a primeira decisão.

Essa iniciativa de anular a primeira decisão proferida, com o propósito de agravar a sanção aplicada ao servidor, sem que haja algum vício insanável no processo a justificá-la, carece de respaldo legal.

Não padece, portanto, o acórdão embargado de omissão, tampouco contém ele contradição a ser corrigida ou obscuridade a ser aclarada.

A leitura mais atenta das alegações formuladas pela União revela que o seu intuito, ao opor os embargos, era o de rediscutir questões decididas no julgamento do mandado de segurança, cuja finalidade, como se sabe, não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a respeito do cabimento dos embargos de declaração, é firme a orientação da Terceira Seção no sentido de que "não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado" (EDcl no MS nº 13.947/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2011).

Relativamente aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, observo que, no caso dos autos, o ato de demissão foi publicado no Diário Oficial em 5/6/2009, e o mandado de segurança, por sua vez, foi impetrado antes de decorridos quarenta dias, em 14/7/2009.

Ora, ao assegurar ao impetrante os efeitos financeiros a contar da ilegal demissão, o acórdão recorrido nada mais fez do que aplicar o entendimento dominante da Terceira Seção, no sentido de que, **"em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data da publicação do ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado" (MS nº 12.991/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 3/8/2009).

Nesse sentido, eis um recente precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. VENCIMENTOS. TERMO INICIAL. DATA DA DEMISSÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. MAJORAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AgRg nos EmbExeMS nº 14.081/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Preisdente da Terceira Seção), DJe 17/4/2012]

A propósito desse tema, parece-me bastante apropriado o fundamento utilizado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no referido MS nº 12.991/DF:

No atual estágio em que se encontra o Direito Processual Civil, seria um evidente retrocesso, que violaria os princípios da celeridade e da economia processual, remeter às vias ordinárias o servidor público ao qual foi concedida a segurança tão-somente para executar parcelas, em regra, de valor não muito expressivo, relativas a um curto período de tempo, de no máximo 120 (cento e vinte) dias, e decorrentes do próprio vínculo funcional.

Quanto à pretensão de obter o prequestionamento de matéria constitucional, penso que não há como acolhê-la, tendo em vista o entendimento desta Seção de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).

À vista dessas razões, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0043152-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 15.095 / DF

Número Origem: 200934000284716

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.